Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS 0067287-67.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DOUTOR ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO
PACIENTE: GUSTAVO DORVALINO DA SILVA,
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Doutor Andre Luis Gregório, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa que, no processo 0009313-66.2017.8.19.0007, indeferiu o adiamento da sessão plenária:

> *Trata-se de requerimento da Defesa ao id. 565, pugnando, em síntese, pelo adiamento da Sessão Plenária designada para o dia 03/11/2026.*
> *Inicialmente, verifico que a Sessão Plenária foi designada para o dia 03/02/2027 no despacho proferido ao id. 442, datado de 09/12/2025.*
> *Posteriormente, foi proferido novo despacho datado de 14/01/2026 ao id. 457 designando a Sessão Plenária para o dia 03/11/2026, diante da necessidade de ajuste de pauta do Juízo.*
> *O requerimento defensivo de adiamento veio aos autos em 22/10/2027.*
> *É o breve relatório. Passo a analisar os requerimentos defensivos.*
> *Item 1- DEFIRO a habilitação do Patrono subscritor da petição de id. 565. Proceda o Cartório à anotação da nova representação processual do acusado.*
> *Item 2 - Quanto ao pleito de adiamento da Sessão Plenária, INDEFIRO, tendo em vista a possibilidade de intimação em tempo hábil, bem como o disposto no artigo 461, § 2º do CPP. Vale ressaltar que se trata de processo com distribuição que data de 2017, representando o adiamento medida manifestamente protelatória e contrária aos interesses da Justiça, considerando os esforços do CNJ e deste E. TJRJ pela realização dos processos referentes a crimes dolosos contra a vida, notadamente no Mês Nacional do Júri. No mesmo sentido, quanto à disponibilização das mídias produzidas na primeira fase processual, consigno que as mesmas poderão ser disponibilizadas em tempo hábil, viabilizando o acesso da defesa sem que haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*
> *Item 3 - Certifique o cartório se as mídias referentes às audiências realizadas nos autos se encontram regularmente disponíveis, informando, ainda, o sistema eletrônico em que foram gravadas.*
> *Item 4 - INDEFIRO, tendo em vista que a Defensoria Pública já apresentou a tempo e modo a manifestação na forma do artigo 422 do CPP. Assim sendo, verifico ter ocorrido a preclusão, tanto consumativa quanto temporal no presente feito, impossibilitando a reabertura do prazo pleiteada pela Defesa. No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ que, em caso análogo ao presente,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 29/10/2026 19:31:40
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

entendeu que "o pedido para exibição em plenário do áudio de um aplicativo de conversas em que supostamente o irmão do paciente confessa a autoria do delito em apuração foi acertadamente indeferido pela magistrada presidente, pois realizado depois de ultrapassada a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, tratando-se de matéria preclusa" (STJ - AgRg no HC: 857527 SP 2023/0351932-4, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023).
Item 5 - Proceda o Cartório à intimação das testemunhas MARIA DE FÁTIMA DORVALINO e ANA PAULA SILVA nos novos endereços fornecidos pela Defesa, com urgência, considerando a proximidade da Sessão Plenária.
Item 6 - Anote-se no sistema o novo endereço e telefone do acusado fornecido pela Defesa. Diligencie o cartório como necessário.
Itens 7 - Nada a prover, considerando que eventual necessidade será apreciada pelo Juízo no momento da Sessão Plenária.
No mais, mantenho a Sessão Plenária já designada. Proceda o Cartório às diligências necessárias para sua realização. Dê-se ciência às partes.

Narra que a sessão plenária, originalmente designada para fevereiro de 2027, foi antecipada para 03 de novembro de 2026, diante da necessidade de ajuste da pauta. Afirma que a defesa técnica foi constituída em 22 de outubro de 2026, requerendo no mesmo dia sua habilitação nos autos, o adiamento da sessão e a disponibilização das mídias da audiência de instrução e julgamento da primeira fase, demonstrando que não estavam disponíveis naquele momento, indo os autos conclusos em 26 de outubro de 2026. A decisão de indeferimento, datada de 26 de outubro foi comunicada no dia seguinte apenas ao Ministério Público, e a defesa só tomou ciência em 28 de outubro de 2026, por consulta espontânea nos autos. Alega que o prazo para juntada de objeto ou de documento para leitura ou exibição, previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal esgotou-se em 27 de outubro de 2026, sem que a defesa conhecesse a prova oral ou soubesse do indeferimento, comunicado apenas ao Ministério Público, o que impediu de juntar os documentos que pretendia usar no plenário, havendo, pois, cerceamento de defesa. Acrescenta que somente teve acessos à prova oral da primeira fase em 28 de outubro de 2026, e por essa razão terá ínfimo tempo para preparar a tese de defesa. Esclarece que a própria decisão não negou a indisponibilidade das mídias, e o cartório certificou a disponibilidade apenas em 27 de outubro, quando o prazo do artigo 479 do Código de Processo Penal já se esgotava. Sustenta que a decisão impugnada não enfrentou o fundamento central do pedido, que é a inexistência de tempo para a preparação da defesa recém-constituída. Assevera que a rol de testemunha apresentado pela Defensoria Pública é genérico e não inclui a mãe do paciente, que, segundo a informante Ana Paula, viu as agressões, mas jamais foi ouvida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

nem arrolada, havendo outras testemunhas imprescindíveis ainda não intimadas, somente sendo expedidos mandados em 27 de outubro de 2026, a dois dias úteis da sessão, e eventual certidão negativa às vésperas do julgamento, sem qualquer oportunidade de atualização do endereço. Requer a concessão de liminar para a suspensão da sessão plenária até o julgamento deste *habeas corpus*. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete ao colegiado da Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão.

Em que pesem os argumentos expendidos na impetração, não se vislumbram, neste exame perfunctório, elementos suficientes para justificar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a suspensão liminar de sessão plenária regularmente designada constitui providência excepcional, cuja adoção exige a demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta ou de constrangimento ilegal suscetível de comprometer, de maneira concreta e imediata, o exercício do direito de defesa, não bastando, para tanto, a simples alegação de dificuldades relacionadas à organização dos trabalhos defensivos ou à proximidade da data do julgamento.

A sessão plenária já se encontrava designada quando o novo patrono assumiu o patrocínio da causa, em 22 de outubro de 2026. A partir de então, ciente da proximidade do julgamento, competia à defesa adotar as providências necessárias à preparação da atuação em plenário, inclusive no que concerne à eventual juntada de documentos e objetos destinados à leitura ou à exibição, observadas as exigências legais pertinentes.

A opção por formular pedido de adiamento, embora legítima enquanto manifestação do exercício da defesa técnica, não suspende, por si só, a marcha processual, tampouco afasta os ônus decorrentes do indeferimento da pretensão. Assim, não se pode extrair automaticamente do fato de o pedido ter sido formulado e posteriormente rejeitado a existência de cerceamento de defesa, sobretudo quando não demonstrado, de plano, que a autoridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

apontada como coatora tenha obstado, por ato ilegal, a adoção de providências defensivas juridicamente possíveis.

De outro lado, consta dos elementos apresentados a existência de certidão cartorária acerca da disponibilidade das mídias, circunstância que, nesta análise inicial, não permite concluir, com a segurança necessária à concessão da liminar, pela ocorrência de deliberada obstrução ao acesso da defesa à prova produzida. A controvérsia relativa ao momento em que os arquivos efetivamente puderam ser consultados, bem como às consequências processuais da alegada demora, reclama exame mais detido, inclusive à luz das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Também não se pode desconsiderar que o paciente já era assistido por defesa técnica anteriormente constituída, à qual coube a condução da etapa precedente do procedimento e a indicação das testemunhas que entendeu pertinentes. A superveniente constituição de novo advogado, por si só, não acarreta a renovação dos atos processuais já praticados, nem impõe, automaticamente, o adiamento do julgamento, sob pena de se atribuir à substituição do patrono efeito incompatível com a regularidade e a continuidade da marcha processual.

É certo que a preparação para o julgamento perante o Tribunal do Júri exige especial atenção, dada a complexidade da atuação em plenário e a relevância das teses a serem submetidas aos jurados. Essa circunstância, contudo, não dispensa a demonstração objetiva de prejuízo concreto decorrente de ilegalidade imputável à autoridade judicial, tampouco autoriza concluir, exclusivamente em razão do curto intervalo entre a constituição do novo defensor e a sessão, pela imprescindibilidade de sua suspensão.

As alegações relativas à ausência de arrolamento de determinada testemunha, à necessidade de intimação de outras pessoas e à eventual insuficiência das diligências realizadas demandam, igualmente, análise mais aprofundada do histórico processual e das providências efetivamente requeridas e deferidas. Não se mostra possível, neste momento, presumir a ocorrência de cerceamento de defesa apenas a partir das circunstâncias narradas na inicial.

Cumpre assinalar, ademais, que o *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, a funcionar como sucedâneo dos instrumentos processuais próprios para a impugnação de decisões interlocutórias, tampouco a substituir,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

de maneira indiscriminada, as vias recursais ou mandamentais cabíveis. Sua utilização exige a demonstração de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ainda que decorrente de ilegalidade processual que repercuta diretamente sobre esse direito.

Embora irregularidades ocorridas no procedimento do Tribunal do Júri possam, em determinadas circunstâncias, repercutir sobre a liberdade ambulatorial do acusado, não se evidencia, ao menos neste juízo preliminar, de que maneira as questões suscitadas, consideradas isoladamente e sem exame mais aprofundado dos autos de origem, revelem ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção urgente desta Corte pela via eleita.

Não se ignora a relevância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sua observância, todavia, deve ser aferida a partir das circunstâncias concretas do processo, não sendo possível presumir a nulidade do julgamento pela simples proximidade da sessão ou pela necessidade de adaptação do novo patrono à causa.

Diante desse cenário, ausente, por ora, demonstração suficiente de constrangimento ilegal manifesto e de urgência que justifique a suspensão imediata do julgamento, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com especial esclarecimento acerca da disponibilização das mídias à defesa, da comunicação da decisão que indeferiu o pedido de adiamento e das providências adotadas para a realização da sessão plenária.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ